CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 608 **/ 2026**

CONSIDERANDO que o território de São Tomé de Paripe vivencia, de forma contínua e agravada, um cenário de racismo ambiental e injustiça socioambiental atestado por estudos e documentos elaborados pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente (Inema), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Ministério Público do Estado da Bahia, que caracterizam a exposição prolongada da população a substâncias químicas como nitratos, nitritos, cobre e arsênio em quantidades elevadas e potencialmente tóxicas, por mais de trinta anos consecutivos e com agravamento da contaminação desde janeiro do corrente ano.

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Salvador, por meio do Decreto nº 41.834 publicado em 08 de junho de 2026, decretou situação de emergência em São Tomé de Paripe, após os órgãos de fiscalização constatarem a contaminação química por metais pesados na praia e nos mariscos e pescados locais. E que a medida com validade inicial de 90 dias, foi prorrogada por igual período;

CONSIDERANDO que a situação de emergência foi confirmada pelo Governo Federal através da Portaria 2.056, publicada no DOU, em 22 de junho de 2026 e homologada pelo Governo Estadual na data de 26 de junho, com a publicação no DOE;

CONSIDERANDO em que pese a decretação do estado de emergência ter ocorrido em junho, desde meados de março, a praia encontra-se interditada, abrangendo tanto a faixa de areia quanto as águas e, em consequência do bloqueio, pescadores, marisqueiras, barraqueiros, artesãos, agentes culturais e demais trabalhadores que dependem direta ou indiretamente das atividades econômicas vinculadas ao fluxo de banhistas encontram-se impossibilitados de exercer regularmente suas atividades laborais e de garantir sua subsistência;

CONSIDERANDO a extrema vulnerabilidade econômica à qual as famílias têm sido submetidas diante da interdição da faixa de areia da praia e da recomendação de não consumo do pescado na região, em virtude da contaminação do solo, da água e dos mariscos. De modo que as pessoas estão em situação de insegurança alimentar, dependendo do fornecimento de cestas básicas pelo estado e pelas instituições solidárias para reduzir os impactos da privação nutricional seja por não poder se alimentar da pesca e mariscagem, bem como pela perda de renda com o fechamento da praia.

CONSIDERANDO que a interrupção das atividades econômicas tradicionalmente desenvolvidas pela comunidade, somada à impossibilidade de utilização do pescado e dos mariscos como fonte de alimentação e subsistência, tem produzido grave desequilíbrio na economia doméstica das famílias atingidas, que, embora privadas ou significativamente reduzidas de suas fontes de renda, permanecem submetidas às despesas ordinárias e essenciais de moradia, alimentação, energia elétrica, água, medicamentos e demais necessidades básicas, resultando no acúmulo de contas e no agravamento progressivo do endividamento e da inadimplência;

CONSIDERANDO que a prolongada exposição à contaminação ambiental, a insegurança quanto à qualidade da água, dos alimentos e do pescado, a perda dos meios tradicionais de subsistência e a incerteza quanto à retomada das atividades econômicas constituem fatores de agravamento das condições de saúde da população, potencializando o adoecimento físico e mental de uma comunidade já submetida a situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, especialmente entre crianças, pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência e indivíduos que dependem exclusivamente da pesca, da mariscagem e de atividades vinculadas ao território;

CONSIDERANDO que a inadimplência decorrente da perda ou redução abrupta da renda familiar, quando relacionada a uma situação de emergência ambiental reconhecida pelo Poder Público, não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva de uma relação privada de consumo, devendo ser considerada à luz da proteção da dignidade humana, do direito à saúde, à alimentação, à moradia e à continuidade dos serviços

públicos essenciais, de modo a evitar que a calamidade ambiental seja convertida em agravamento da vulnerabilidade social, com a interrupção do fornecimento de água e a consequente intensificação dos processos de adoecimento, insegurança alimentar e precarização das condições de vida da comunidade;

CONSIDERANDO a existência do precedente de normativo, no âmbito federal, que estabeleceu as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública, através da Resolução Normativa ANEEL nº 878 DE 24/03/2020, regulamentando vedação a suspensão de fornecimento por inadimplemento de energia e serviços essenciais durante a pandemia por COVID;

CONSIDERANDO que o abastecimento de água potável constitui serviço público essencial à garantia das condições mínimas de saúde, higiene, alimentação e dignidade das famílias, assumindo caráter ainda mais indispensável em uma comunidade submetida a situação de emergência ambiental, na qual a população já enfrenta riscos decorrentes da contaminação do território e da insegurança quanto à qualidade dos recursos naturais utilizados para sua subsistência;

CONSIDERANDO que a eventual suspensão do fornecimento de água por inadimplemento, em contexto de emergência ambiental e de severa redução da renda das famílias atingidas, agravaria a situação de vulnerabilidade social e sanitária da comunidade, comprometendo condições básicas de higiene, preparo de alimentos, hidratação e cuidado de pessoas enfermas, crianças e idosos, razão pela qual se mostra necessária a adoção de medidas excepcionais destinadas a assegurar a continuidade do abastecimento enquanto perdurarem os efeitos da situação de emergência;

CONSIDERANDO que a adoção de janeiro de 2006 como marco temporal para a proteção das unidades consumidoras atingidas decorre da necessidade de reconhecer que os efeitos da degradação ambiental e da progressiva restrição das atividades tradicionais de pesca, mariscagem e demais atividades econômicas vinculadas ao território não se

iniciaram com a decretação formal da situação de emergência em 2026, mas se inserem em processo prolongado de comprometimento das condições ambientais e socioeconômicas da comunidade, cuja reparação e proteção não podem ficar restritas ao período posterior ao reconhecimento administrativo da calamidade;

CONSIDERANDO que o reconhecimento formal da emergência ambiental em 2026 constitui marco administrativo de resposta do Poder Público a uma situação preexistente, não podendo ser interpretado como marco de início dos impactos suportados pela população, especialmente diante dos registros e estudos que apontam para a exposição prolongada do território a contaminantes e para a progressiva deterioração das condições de vida e trabalho da comunidade;

CONSIDERANDO que a acumulação de débitos de consumo de água ao longo desse período deve ser analisada em conjunto com a perda ou redução da capacidade de geração de renda das famílias atingidas, sob pena de se transferir integralmente aos moradores os custos econômicos de uma emergência ambiental que não provocaram e que comprometeu justamente os meios tradicionais de subsistência de que historicamente dependem;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Governador do Estado da Bahia, regulamentar a prestação do serviço público de fornecimento de água potável na comunidade de São Tomé de Paripe e Tubarão, para as duas mil pessoas mais atingidas com a contaminação, conforme banco de dados do Ministério Público do Estado da Bahia, para vedar a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras, enquanto durar a situação de emergência confirmada, no âmbito federal e estadual, pela Portaria 2.056, publicada no DOU, em 22 de junho de 2026 e pela homologação, em 26 de junho, com a publicação no DOE, por derramamento de produtos químicos em ambiente lacustre, fluvial e marinho.

Salvador/BA, 22 de setembro de 2026.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO

Vereadora do Município de Salvador